



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19730/18

Origem: Brejo do Cruz Previdência - BCPREV
Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria
Interessado(a): Maria de Fátima Fernandes
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Regularidade. Deferimento de registro ao ato. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00021/21

RELATÓRIO

- 1. Origem: Brejo do Cruz Previdência - BCPREV.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Maria de Fátima Fernandes.
 - 2.2. Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais.
 - 2.3. Matrícula: 541.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Brejo do Cruz.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 45/2018):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por idade - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
 - 3.2. Autoridade responsável: Hevandro José Fernandes – Presidente do(a) BCPREV.
 - 3.3. Data do ato: 21 de novembro de 2018.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial de Brejo do Cruz, de 22 de novembro de 2018.
 - 3.5. Valor: R\$954,00.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 45/50), a Auditoria constatou duas aposentadorias com um único vínculo, conforme o Parecer Jurídico às fls. 28/32: uma pelo Regime Geral de Previdência, utilizando o período laboral entre 1987 e maio de 2007; e a outra pelo Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, usando o período de junho de 2007 a novembro de 2018. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 59/61), não acatada pelo Corpo Técnico (fls. 68/70). O Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 73/80), discordou do Órgão Técnico e opinou pela concessão de registro ao ato de aposentadoria ora discutido, com remessa da documentação relativa a este benefício previdenciário à Procuradoria Federal na Paraíba (Advocacia Geral da União), para que o órgão avalie a viabilidade de se adotar algum questionamento judicial quanto ao benefício concedido no RGPS/INSS.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19730/18

VOTO DO RELATOR

Cabe acolher a manifestação do Ministério Público de Contas, a seguir reproduzida (fls. 75/79):

“No caso dos autos, analisa-se a situação da Sra. Maria de Fátima Fernandes, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com matrícula de nº 000541, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Brejo do Cruz. A situação da servidora aposentada foi assim descrita pelo órgão técnico (fl. 48):

Constatou-se que a ex-servidora obteve duas aposentadorias com um único vínculo, conforme o Parecer Jurídico às fls. 28/32. Uma pelo Regime Geral de Previdência, utilizando o período laboral entre 1987 a maio de 2007, e a outra pelo Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, usando o período de junho de 2007 a novembro de 2018.

No Parecer Jurídico (fls. 28/32), a situação da servidora fica mais evidente no seguinte trecho:

*Inicialmente, imperioso salientar que a servidora presta serviços desde 01/10/1987, contudo, **utilizou o tempo compreendido entre 1987 a maio de 2007 para se aposentar por idade pelo Regime Geral de Previdência.***

*Assim, consoante se observa na documentação juntada no requerimento de aposentadoria por idade, **retirando-se o tempo de contribuição utilizado pelo INSS, a servidora efetivamente contribuiu durante 4.185 dias no serviço público na Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, durante 01/06/2007 a 14/11/2018. Grifei.***

*Ressalte-se que, de acordo com o documento de fl. 9, a servidora ingressou em cargo efetivo na Prefeitura de Brejo do Cruz em março de 1998. E, de acordo com o Parecer Jurídico, o período compreendido entre 1998 e maio de 2007, correspondente a vínculo com o RPPS, foi **desmembrado** para utilização no RGPS. Apenas o intervalo de tempo restante é que foi utilizado para a aposentadoria ora analisada.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19730/18

O presente processo suscita, à primeira vista, a discussão referente à desaverbação de tempo de contribuição, que foi objeto da Nota Técnica nº12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPSⁱ.

A referida Nota Técnica discute várias situações, com fundamentos jurídicos e com jurisprudência sobre a matéria e, ao final, elenca algumas conclusões. Para a presente discussão, cumpre que se transcreva a seguinte conclusão da Nota Técnica:

Assim como na averbação de tempo de atividade privada, na migração compulsória do regime trabalhista para o estatutário, o segurado mantém o direito de optar pelo aproveitamento do tempo do RGPS em outro regime previdenciário, desde que não esteja em gozo de benefício e se não tiver recebido vantagens remuneratórias decorrentes da averbação, segundo julgados de Tribunais de diversos Estados e o que preveem os arts. 452 e 441 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

O artigo 452 da IN INSS/PRES nº 77/15, citado na Nota Técnica, dispõe que:

Art. 452. A CTC que não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado, comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS, será revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, inclusive para incluir novos períodos ou para fracionamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

§ 1º Serão consideradas como vantagens no RPPS as verbas de anuênio, quinquênio, abono de permanência em serviço ou outras espécies de remuneração, pagas pelo ente público.

A discussão suscitada pela referida Nota Técnica é mais voltada para situações em que, em determinado vínculo, houve uma migração compulsória do RGPS para o RPPS (por exemplo, quando o ente público institui Regime Próprio, antes inexistente, para seus servidores efetivos). Na situação dos autos, ainda que a lógica seja semelhante, há uma particularidade. A servidora utilizou tempo do RPPS (1998 – 2007) para se aposentar no RGPS.

ⁱ <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/2016/07/NOTA-TECNICA-12-2015.pdf>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19730/18

*Mesmo que se venha a discordar da atuação do INSS ao admitir essa utilização de fração de tempo de contribuição ao RPPS, apontando-se algum aspecto que obstará a concessão do benefício no âmbito do RGPS, é de se questionar se isso deveria influenciar a análise do benefício concedido pelo RPPS. **Afinal, é apenas esse que se submete ao crivo desta Corte de Contas.***

Na linha do entendimento da Nota Técnica antes citadaⁱⁱ e da Instrução Normativa IN INSS/PRES nº 77/2015, o tempo de contribuição anterior ao RGPS, notadamente nos casos de mudança de vínculo celetista para estatutário, não deve repercutir financeiramente no vínculo estatutário posterior. Ou, na linha de algumas decisões judiciaisⁱⁱⁱ, ainda que tenha repercutido, pode ocorrer de o interessado, caso tenha interesse de utilizar o tempo de contribuição ao RGPS para obtenção de benefício no referido regime, abrir mão dos efeitos do período anterior no vínculo estatutário.

Nas fls. 13 e ss. dos autos, verifica-se que interessada recebia quinquênio ao menos desde o início de 2007, o que indica que o tempo de contribuição utilizado no RGPS repercutiu financeiramente na sua situação funcional da servidora quando do momento da aposentadoria no RPPS. Assim, seguindo o raciocínio presente na Nota Técnica citada e em decisões judiciais nela citadas, para que fosse possível o desmembramento do tempo de contribuição, com utilização de cada período desmembrado em dois regimes previdenciários distintos, seria necessário que a servidora dispensasse os reflexos financeiros do período desmembrado e utilizado no RGPS para fins da obtenção de benefício em outro regime.

No entanto, na análise dos cálculos proventuais (fl. 38), vê-se que o benefício do RPPS, mesmo utilizando o quinquênio de forma indevida, precisou ser complementado para se atingir o salário mínimo, que é valor mínimo que se pode receber a título de aposentadoria. Dessa forma, a reformulação dos cálculos, com a exclusão dos quinquênios, não implicaria consequência prática.

Este signatário já entendeu em processo anterior (cf. Processo TC 8809/18), sem prejuízo de evolução quanto à matéria, ser possível a concessão, em tese, de benefício ao interessado no âmbito do RPPS municipal, desde que o tempo de contribuição ao RGPS, que não foi averbado no RPPS e que foi utilizado para a obtenção de aposentadoria no RGPS, seja totalmente desconsiderado, inclusive eventuais reflexos financeiros funcionais na remuneração do interessado, como os quinquênios.

ⁱⁱ Tal nota técnica não tem força normativa, mas serve como diretriz hermenêutica.

ⁱⁱⁱ Inclusive algumas delas foram citadas na já mencionada nota técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19730/18

A situação aqui, como visto, é um pouco diversa. Isso porque o desmembramento não se deu entre “tempo de contribuição ao RGPS” e “tempo de contribuição ao RPPS” no mesmo cargo efetivo. O que houve foi a cisão do tempo de contribuição ao RPPS no mesmo cargo efetivo, com uma parcela sendo aproveitada pelo RGPS e outra sendo aproveitada pelo RPPS.

Cumprir destacar a informação apresentada pela Defesa, no sentido de que, em reunião com o INSS, acordou-se não mais se adotar esse tipo de desmembramento do tempo de contribuição ao RPPS (fl. 60). Entretanto, questiona-se se seria razoável obstar a concessão de registro ao benefício ora analisado em razão de eventual equívoco adotado pelo INSS em benefício que não se submete ao crivo de legalidade do TCE. Na visão deste MPC, e na linha de manifestações anteriores, não.

É de se realçar ainda que, mesmo com o desmembramento, os 4.185 dias remanescentes de contribuição ao RPPS foram suficientes para o preenchimento dos requisitos vigentes para a aposentadoria proporcional por idade, conforme se vê a partir do quadro de fl. 46.

*Diante do exposto, opina este membro do MPC/PB no sentido da **concessão de registro ao ato de aposentadoria ora discutido.***

*Ademais, opina este MPC no sentido de que **a documentação relativa a este benefício previdenciário seja remetida à Procuradoria Federal^{iv} na Paraíba, para que o órgão avalie a viabilidade de se adotar algum questionamento judicial quanto ao benefício concedido no RGPS.***

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro, e remessa da documentação relativa a este benefício previdenciário à Procuradoria Federal na Paraíba (Advocacia Geral da União), para que o órgão avalie a viabilidade de se adotar algum questionamento judicial quanto ao benefício concedido no RGPS/INSS.

^{iv} Órgão da AGU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19730/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19730/18**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA FERNANDES, matrícula 541, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Brejo do Cruz, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 45/2018**) e do cálculo de seu valor (fls. 38/39); e **II) ENCAMINHAR** a documentação relativa a este benefício previdenciário à Procuradoria Federal na Paraíba (Advocacia Geral da União), para que o órgão avalie a viabilidade de se adotar algum questionamento judicial quanto ao benefício concedido no RGPS/INSS.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 26 de janeiro de 2021.

Assinado 27 de Janeiro de 2021 às 09:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Janeiro de 2021 às 16:10



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO